



Número 68. Goiânia, 16 de novembro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



“TRABALHADOR AUTÔNOMO DE CARGAS AGREGADO - TAC - AGREGADO. LEI 11.442/2007. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO.

A natureza empregatícia de uma relação jurídica exige a inserção do trabalhador na estrutura organizacional da empresa ou empregador a ela equiparado, colocando sua força de trabalho à disposição do empreendimento, sob o seu poder diretivo, na melhor forma da subordinação jurídica. Nesse ponto, é diametralmente oposta ao trabalho autônomo, em que o prestador de serviço oferece a outrem a sua atividade especializada, porém como senhor de seu trabalho e das demais circunstâncias laborais, ainda que atendendo a um mínimo de disciplina indispensável à comunhão de interesses. Ausentes os pressupostos dados nos arts. 2º e 3º da CLT, o não reconhecimento do vínculo é medida que se impõe. Recurso a que se nega provimento” (RO-0010583-12.2014.5.18.0007; 1ª Turma do TRT 18ª Região; Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa; DEJT nº 1867/2015 do dia 02/12/2015).

(ROT-0011999-86.2017.5.18.0014, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Julgado em 05/11/2020).



“ESTÁGIO ACADÊMICO. SUPERVISÃO. FUNÇÃO PRÓPRIA DA DOCÊNCIA. LEI 11.788/08.

A lei que dispôs sobre o estágio, além de estabelecer que este faz parte do projeto pedagógico do curso, integrando o itinerário formativo do educando, estabelece expressamente a necessidade de que a sua supervisão seja, no âmbito da instituição de ensino, realizada por professor orientador, tornando, ope legis, irregular o estágio se assim não for. De sorte que, regra geral, o valor da hora aula pago deve corresponder ao valor da hora aula normal do professor, observado o seu cargo e nível na carreira ou dentro do quadro de pessoal da instituição reclamada. Recurso a que se nega provimento.” (TRT18, ROT-0010853-90.2017.5.18.0052, Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 17/05/2018)

(RO-0010996-11.2019.5.18.0052, RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 28/10/2020).

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Como a parcela em questão era garantida por norma coletiva e como o reclamante preenchia os requisitos para recebê-la, pois a recebeu em vários meses, entendo que era da reclamada o ônus de demonstrar algum fato impeditivo do direito obreiro relativamente aos meses em que não as recebeu, o que verifico não ter ocorrido no caso.

(RORSum-0011271-20.2019.5.18.0129, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/11/2020).

EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CÔNJUGE NO POLO PASSIVO.

Conquanto admita-se o recaimento de atos de constrição sobre bens do casal, sem a exclusão da meação do cônjuge não integrante do título executivo, não é possível admitir a inclusão deste último no polo passivo da execução, porquanto implicaria autorizar alcance da execução indistintamente sobre todos os bens do consorte do devedor, inclusive aqueles que sejam fruto exclusivamente de seu esforço pessoal, medida flagrantemente ilegítima.

(AP-0000322-85.2014.5.18.0201, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 28/10/2020).



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL.

1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso extraordinário não provido.” (STF, Pleno, RE 960.429, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DEJ 23/06/2020.) (TRT - RORSum-0010338-16.2019.5.18.0010. RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - Julgado em 04.09.2020). Caso em que, em preliminar, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria.

(ED-ED-ED-ROT – 0010023-75.2016.5.18.0015, RELATOR : Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 06/11/2020).



CLUBE DE FUTEBOL. CESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA MARCA E OUTORGA DE GESTÃO.

Sendo incontroverso que o executado cedeu a exploração da sua marca e outorgou sua gestão a terceira entidade, tem-se por configurada comunhão de interesse na busca de objetivos comum, consubstanciando na finalidade específica de promover a gestão eficiente e especializada dos negócios do outorgante, exigida pela disposição do art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0011371-63.2018.5.18.0014, Relatora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 25/07/2019).

(AP-0010967-67.2017.5.18.0104, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/11/2020).

QUEBRA DE CAIXA. REVEZAMENTO DOS EMPREGADOS NO CAIXA.

No caso em análise, é incontroverso que todos os empregados exercem em sistema de revezamento o atendimento no caixa, não havendo na empresa empregado que exerça exclusivamente a função de caixa. Além disso, não haviam descontos nos salários dos empregados quando verificada a existência de diferenças de caixa. Logo, é indevida a gratificação por quebra de caixa, que visa exatamente cobrir os riscos suportados pelos exercentes dessa função, compensando eventuais diferenças que o trabalhador tenha que repor. (ROT-0011504-77.2019.5.18.0012, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/11/2020).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

No presente caso, a consignada deu causa ao processo, eis que não compareceu na data determinada para a efetivação do acerto rescisório. Assim, face ao princípio da causalidade, por ela são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser aplicado o art. 791-A da CLT. (ROT-0010463-18.2020.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/11/2020).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A Lei nº 13.467/2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, o novel procedimento não se presta para conferir apenas efeito liberatório às rescisões contratuais, sob pena de o Judiciário se transformar em mero órgão homologador de distratos. No caso, constatado que na avença apresentada há ofensa a preceitos legais, impõe-se manter a decisão que indeferiu o pedido de homologação do acordo extrajudicial. Provimento negado.

(ROT-0010820-21.2020.5.18.0012, RELATOR : DESEMBARGADOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Julgado em 04/11/2020).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS PELA EXECUTADA, POR FORÇA DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

É devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os honorários advocatícios, na forma do artigo 46 da Lei n 8.541/92, ficando dispensada apenas a soma dos demais rendimentos pagos no mês para aplicação da alíquota correspondente.

(AP-0011178-82.2017.5.18.0111, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Julgado em 05/11/2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENVOLVENDO EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.

Não há óbice legal à homologação de acordo extrajudicial entabulado pelo exequente e empresa em recuperação judicial, quando o valor ajustado resulta em deságio de aproximadamente 40% da importância inscrita no juízo universal, não havendo risco de prejuízo aos demais credores ou a terceiros."(AP-0010448-12.2018.5.18.0281, 2ª Turma, Relator Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 02/10/2020). Recurso da devedora a que se dá provimento no particular.

(AP-0010435-13.2018.5.18.0281, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, Julgado em 06/11/2020).

COVID-19. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

As situações relativas ao descumprimento das prestações sucessivas em virtude dos efeitos causados pela pandemia do Covid-19 devem ser cautelosamente apreciadas. No entanto, por se tratar de sentença judicial transitada em julgado, descabido falar em revisão judicial por meio de recurso aviado.

(AP-0010033-39.2013.5.18.0011, RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Julgado em 04/11/2020).

destaques temáticos

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PARTE 2 PENHORA EM DINHEIRO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERAÇÃO DE VALORES.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

Conforme a jurisprudência atualmente predominante, a execução provisória não elide a possibilidade de penhora em dinheiro, de modo que o impetrante não pode sustentar a ocorrência de prejuízo em face da decisão que determinou o pagamento da execução, sob pena de utilização de convênios. Segurança denegada. (MSCiv - 0010017-74.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, TRIBUNAL PLENO, Publicada a Notificação em 04/05/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Tratando-se de execução provisória e estando garantida o juízo com bens penhorados, além dos depósitos judiciais, à luz do princípio da execução menos gravosa, não é devida a realização de novas constrições nas contas bancárias do devedor, uma vez que eventual substituição dos bens constritos poderá ser levada a efeito, por ocasião da execução definitiva.

(AP - 0010442-36.2018.5.18.0012, Relator: Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, Publicada a Notificação em 16/06/2020)





MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FATURAMENTO DA EMPRESA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

A simples penhora de percentual de crédito/faturamento da empresa não fere direito líquido e certo, a não ser que fique demonstrado que a constrição patrimonial resultou na inviabilização do prosseguimento da atividade empresarial. No caso, a impetrante não demonstrou documentalmente nos autos o seu faturamento, tampouco trouxe elementos que demonstrem que a penhora determinada pelo d. Juízo impetrado no valor de R\$38.942,67 colocou em risco o prosseguimento da sua atividade empresarial. Segurança denegada.

(MSCiv-0010370-17.2020.5.18.0000, Relator: Desor. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 30/07/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

Não obstante a alteração da Súmula 417 do C. TST e o entendimento adotado pela Eg. SDI-2 a respeito do tema, tenho que este deve ser abrandado quando o valor a ser penhorado possa comprometer a subsistência ou a própria atividade econômica do executado. Como bem frisado pela autoridade coatora, as previsões contidas nos arts. 805 e 835 do CPC devem ser interpretadas harmonicamente. A gradação legal do art. 835 do CPC, que é aplicável ao processo do trabalho, estabelece uma ordem de preferência, e não uma ordem taxativa. Considerando que, no caso, a execução é provisória e o valor exequendo é consideravelmente alto - R\$386.379,31 atualizados até 05/09/2018 - e considerando que o executado, ora impetrante, é pessoa física, é presumível que a penhora em dinheiro tem potencial para colocar em risco sua atividade econômica. Logo, entendo que, no caso em análise, a aceitação de bens imóveis livres e desembargados oferecidos à execução é medida que melhor atende aos princípios mencionados pela autoridade coatora, extraídos dos mencionados preceitos legais. Segurança parcialmente concedida.”(MS-0010277-62.2019.5.18.0000, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, DEJT 06/09/2019).

(AIAP-0010663-23.2019.5.18.0161, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 29/10/2020, Publicado(a) o(a) acórdão em 03/11/2020).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo ínsita da execução provisória a reversibilidade do provimento deferido, as obrigações de fazer e não fazer estão fora de seu âmbito, ante a carga mandamental ou executiva *lato sensu*, via de regra. É impossível a inclusão em folha de pagamento de parcela objeto de condenação em sentença não transitada em julgado, considerando sua irreversibilidade no caso de reforma da decisão, ante a difícil restituição ao estado anterior.

(AP - 0010564-83.2019.5.18.0054, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 26/10/2020).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: ‘A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.’ 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra legal* de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).”

(RemNecTrab - 0011248-42.2016.5.18.0012, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 07/05/2020, Julgamento realizado em 30/04/2020).

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

O TRT concedeu a antecipação dos efeitos da tutela perseguida pela reclamante, a fim de determinar sua imediata reintegração aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A recorrente alega que a determinação de reintegração em sede de execução provisória contraria o princípio da legalidade estrita. Assevera que não se encontram presentes nos autos a prova inequívoca da pretensão, a verossimilhança das alegações obreiras e o dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que a trabalhadora recorrida é parte agravada no Ag-AIRR-5254-63.2010.5.15.0000, atualmente pendente de julgamento pelo Órgão Especial. Discute-se, naqueles autos, a validade da dispensa imotivada da empregada pela ECT, matéria objeto do item II da OJ da SBDI-1 nº 247. Conforme cediço, a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe um juízo de probabilidade do direito e uma avaliação dos potenciais prejuízos causados à parte pela demora na tramitação normal do processo. Nos casos em que o empregado persegue a sua reintegração, o periculum in mora é evidente, dada a natureza alimentar do salário. Ora, o trabalhador normalmente não dispõe de recursos suficientes para aguardar a solução de sua demanda, mormente como no caso dos presentes autos, em que foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, o fato de a questão há muito se encontrar disciplinada por verbete jurisprudencial editado por esta Corte demonstra a existência de elementos bastantes para, em exame de cognição sumária e a partir da realidade fática apresentada em momento processual específico, o Tribunal Regional prudentemente ter decidido pelo acolhimento das alegações declinadas pela autora na petição inicial. Aliás, o *fumus boni iuris* ganhou ainda mais consistência a partir da decisão do ED-RE 589.998/PI, em que a Suprema Corte firmou a tese, com repercussão geral, de que a ECT possui o dever de apresentar, em ato formal, as razões de oportunidade e conveniência da dispensa de seus empregados. Observa-se, pois, que não houve qualquer ilegalidade na decisão que antecipou os efeitos da tutela, mas, sim, o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC de 1973 (300 do CPC de 2015). Recurso de revista não conhecido” (RR-130500-09.2007.5.15.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/09/2019).

(AP-0010014-16.2020.5.18.0002, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, Publicada a Notificação em 29/05/2020)

10

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINA A READMISSÃO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Verificando que apenas a exequente interpôs recurso para o Tribunal Superior do Trabalho e que a sentença de origem que reconheceu a nulidade da dispensa transitou em julgado, cabível se mostra a execução do julgado, nesse particular, a fim de determinar à executada que cumpra a obrigação de fazer que lhe foi imposta, quanto à readmissão da exequente.

(AP-0011093-49.2019.5.18.0104, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicada a Notificação em 30/06/2020).



“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Diante das disposições do artigo 899 da CLT, que limitam a execução provisória à penhora (“caput”) e condicionam a liberação do depósito recursal ao trânsito em julgado da sentença executada (§ 1º), resta afastada a aplicação subsidiária ao processo trabalhista das normas dos artigos 520 e 521 do CPC/2015, que preveem a liberação de valores e bens ao credor antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, com dispensa de caução”. (TRT18, AP - 0011273-71.2019.5.18.0005, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, TRIBUNAL PLENO, 05/08/2020).

(AP-0010065-26.2020.5.18.0261, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, Publicado o acórdão em 09/11/2020).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEDUÇÃO DOS VALORES DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EXISTENTES NOS AUTOS PRINCIPAIS .

Nos termos do item II, g, da Instrução Normativa 3/1993 do C. TST, “a expedição de Mandado de Citação Penhora e Avaliação em fase definitiva ou provisória de execução deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal”.

(AP - 0010139-34.2018.5.18.0008, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 22/10/2020, Publicado o acórdão em 26/10/2020).



AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. EFEITOS DA PANDEMIA.

Considerando os efeitos da pandemia do COVID-19, não há impedimento para liberação dos depósitos recursais ao exequente, mesmo considerando tratar-se de execução provisória, se os valores representam apenas uma pequena porcentagem do total apurado como sendo devido ao exequente.

(AP-0011264-21.2019.5.18.0002, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicada a Notificação em 10/07/2020).